

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010483-67.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais

Requerente: Paulo Ferreira Soares, CPF 217.711.538-81 - Advogado (a) Dr(a). Laila

Ragonezi

Requerido: ROBSON PEREIRA DE SOUZA - ausente no ato e sem advogado presente

e

SA ROCHA E ROJO LTDA - ME - Advogado (a) Dr(a). Julio Cesar de

Souza, acompanhado do proprietário Sr. Sérgio Alves Rocha

Aos 15 de março de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srª Adriana e a do réu SA Rocha, Srª Ana. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é parcialmente procedente. Quanto ao requerido Robson, verifico que foi citado pessoalmente, e não compareceu nos autos, nem constituiu advogado, nem compareceu às audiências, razão pela qual presumem-se, em relação a ele, verdadeiros os fatos alegados na inicial. Quanto à requerida Sá Rocha e Rojo Ltda ME, resta incontroverso nos autos que o autor adquiriu dela o material a ser utilizado por Robson para a confecção dos móveis. O autor comprovou às fls. 14 que efetuou a compra pelo valor total de R\$ 1,200,00, parcelada em 04 vezes no cartão de crédito. A fatura indica que o pagamento, com o cartão de crédito, ocorreu em 08/06/2016. As partes controvertem sobre se a ré adimpliu ou não a sua obrigação contratual. Diz a ré que entregou o material ao marceneiro Robson. Sustenta o autor que a ré não entregou esse material. Nesse ponto, não há dúvida que o ônus de comprovar a entrega é da ré, nos termos do art. 373, II do CPC. Examinadas as provas, não se desincumbiu de tal ônus. Notamos, de início, que a ré sequer identificou exatamente qual a compra do autor, pois trouxe aos autos extratos de compras feitas com cartão de crédito de outra pessoa que não o autor, veja-se fls. 39. Não há prova documental, ademais, de que os pedidos que instruem a contestação são referentes, realmente, relativos à aquisição feita pelo autor. Como provado pela prova oral, Robson era cliente habitual da ré, e este fez diversas entregas a este último. Não há nos autos qualquer comprovação de que o material da compra efetivamente feita pelo foi entregue. Com todas as vênias a entendimento distinto, não se pode admitir válida apenas a afirmação da testemunha, funcionária da ré, no sentido de que a entrega foi feita. Era imprescindível prova documental, mais ainda no contexto de uma relação – entre Robson e a ré - que envolve diversas compras de materiais. Se não bastasse, a testemunha arrolada pelo autor confirmou que, nas quatro ocasiões em que o encontrou na marcenaria de Robson, este último apresentava ao autor, como justificativa para a não confecção dos móveis, a não entrega do material pela ré. Ao contrário da justificativa que Robson apresentava, por exemplo, à própria testemunha, no sentido de que os móveis estavam sendo montados ou fabricados. Examinado, portanto, o contexto probatório, é de se concluir pela inexecução do contrato por parte da ré, que terá de devolver o montante pago pelo autor. A procedência não é total, e sim parcial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

porque não se reconhece no caso a solidariedade passiva entre Robson e a ré. Cada qual deve ser condenado a restituir a quantia que lhe foi paga pelo autor, não o montante total. Isto porque o dever de restituir, salvo situação particular que não foi demonstrada aqui, cabe àquele que recebeu, não a terceiro. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) condenar Robson a restituir ao autor a quantia de R\$ 600,00 (fls. 13), com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data do desembolso pelo autor, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) condenar Sá Rocha e Rojo Ltda ME a restituir ao autor a quantia de R\$ 400,00 + R\$ 400,00 + R\$ 400,00 + R\$ 400,00, desde a data em que o autor efetuou o pagamento de cada fatura respectiva do cartão de crédito, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data de cada desembolso pelo autor, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar os réus em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adva. Requerente: Laila Ragonezi

Requerido SA Rocha:

Adv. Requerido: Júlio César de Souza

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA